

QUADRO COMPARATIVO 1

UNIFICAÇÃO DOS MERCADOS DE CÂMBIO

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005.

(reunião do Mercado de Câmbio de Taxas Livres e do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e instituição de um único mercado de câmbio)

O novo modelo cambial manteve as premissas previstas em Leis:

- curso forçado da moeda nacional;
- operações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;
- formalização de operações via contrato de câmbio;
- obrigatoriedade de ingresso no País de recursos captados no exterior ou para fins de registro de que trata a Lei 4.131, de 1962;
- obrigatoriedade de cobertura cambial na exportação;
- obrigatoriedade de pagamentos das importações; e
- vedação a compensações privadas de crédito.

Foram mantidas, entre outras, as seguintes disposições infralegais:

- obrigatoriedade de registro das operações no Sisbacen, independentemente do valor da operação, exceção feita às movimentações em conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior, cujo registro é obrigatório para as movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10 mil;
- vinculação das operações de exportação e importação aos registros do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- vinculação dos registros declaratórios eletrônicos (RDE-IED, RDE-PORTFÓLIO e RDE-ROF) aos contratos de câmbio ou aos registros das transferências internacionais em reais - TIR;
- manutenção da restrição à abertura de conta em moeda estrangeira no País, à exceção dos casos previstos em lei, em autorização específica do CMN e aquelas anteriormente previstas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes;
- manutenção das regras relativas ao recebimento das exportações e pagamento das importações;
- manutenção das regras relativas a capitais estrangeiros no País.

QUADRO COMPARATIVO 1

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005 e

Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI

I - ESTRUTURA DO MERCADO DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- existência de dois segmentos no mercado de câmbio com regras distintas e características

SITUAÇÃO ATUAL

- existência de um mercado único para as operações de câmbio, transferências

próprias, denominados: Mercado de Câmbio de Taxas Livres (MCTL) e Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF). Além dos segmentos de câmbio, havia também o segmento das Transferências Internacionais em Reais - TIR, com regulamentação própria.

- a regulamentação constava da Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e de normas esparsas.

- agentes do mercado: podiam ser autorizados ou credenciados a operar nos mercados:

- no MCTL - exclusivamente bancos

- no MCTF - bancos, corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimento, agências de turismo e meios de hospedagem de turismo. Também tinham participação no mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

internacionais em reais e ouro-instrumento cambial.

- o novo mercado de câmbio passa a ser regido pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), abrangendo as compras e vendas de moedas estrangeiras, as transferências internacionais em reais, a compra e venda de ouro instrumento cambial, os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no Brasil. Fica extinta a CNC, sendo que as regras relativas a capitais estrangeiros no País serão gradativamente incorporadas ao novo regulamento.

- agentes: podem ser autorizados a operar no mercado: todos os previstos nos dois segmentos anteriores. Continuam participando do mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

II - OPERAÇÕES DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- as transferências ao exterior somente podiam ser cursadas diretamente na rede bancária se estivessem contempladas de forma específica e detalhada na regulamentação do Banco Central do Brasil. A assunção de compromissos no exterior que pudessem resultar em solicitações de transferências de recursos para o exterior necessitava de prévia e expressa manifestação favorável do Banco Central do Brasil. Operações que não estivessem contempladas na regulamentação necessitavam de exame caso a caso pelo Banco Central do Brasil.

SITUAÇÃO ATUAL

- as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. Incluem-se nesta faculdade as compras e vendas de moeda estrangeira, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com

sede no País, em banco autorizado a operar no Mercado de Câmbio, para fins de constituição de disponibilidades no exterior e do seu retorno. Fica dispensada a manifestação prévia do Bacen para assunção de compromisso no exterior.

- a regulamentação indicava os procedimentos a serem observados e, na maioria dos casos, discriminava os documentos a serem apresentados.
 - estavam dispensados de identificação, no MCTF, os vendedores de moeda estrangeira em espécie até US\$ 10 mil.
 - o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de venda de moeda estrangeira até US\$ 3 mil, quando destinadas a cobrir gastos com viagens ao exterior, podia ser efetuado em espécie.
 - não havia previsão para liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- As aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica.
 - embora continue sendo exigido o respaldo documental para todas as operações conduzidas no mercado de câmbio, deixam de ser discriminados os documentos por tipo de operação, a não ser em situações que a regulamentação especificar.
 - é obrigatória a identificação dos compradores e vendedores de moeda estrangeira independentemente do valor da operação.
 - o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de câmbio pode ser efetuado em espécie até o limite de R\$ 10 mil, para operações de compra e de venda de moeda estrangeira.

passa a ser permitida a liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

III - TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS EM REAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

- eram livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio, os saldos em moeda nacional existentes em contas de domiciliados no exterior, decorrentes de vendas anteriores de câmbio, bem como daqueles saldos existentes em contas de instituições financeiras do exterior.
- era facultado o crédito em conta de instituições financeiras do exterior de moeda nacional de propriedade de terceiros, que podiam ser posteriormente convertidos em moeda estrangeira e enviados ao exterior.
- havia a obrigatoriedade de cadastramento no Sisbacen de contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.
- a movimentação ocorrida em contas de domiciliados no exterior de valor igual ou superior a R\$ 10 mil (dez mil reais) devia ser registrada no Sisbacen.
- era obrigatória a identificação do remetente e do beneficiário nas TIR, exceto para as transações com valores inferiores a R\$ 10mil.

SITUAÇÃO ATUAL

- podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, quaisquer saldos em moeda nacional existentes em contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, de propriedade do titular da conta, sendo vedada a utilização em nome de terceiros.
- fica extinta essa faculdade. As contas de instituições financeiras do exterior passam a ter o mesmo tratamento dado às demais contas de domiciliados no exterior.
- nas transferências internacionais em reais passam a ser observados, no que couber, os mesmos critérios, disposições e exigências estabelecidos para as operações de câmbio em geral e as orientações específicas previstas na regulamentação.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.

IV - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
-------------------	----------------

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação que tratava da venda de moeda estrangeira no mercado de câmbio para fins de investimento no exterior era restrita, só podendo ser efetuadas aquelas situações elencadas pelo Banco Central do Brasil. | <ul style="list-style-type: none"> • permissão para que as pessoas físicas e jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira para fins de aplicação no exterior, diretamente na rede bancária, sem limitação de valor, exceto para aquelas operações que possuem regulamentação específica. Entre as possibilidades de aplicação no exterior, estão incluídas as seguintes operações: <ul style="list-style-type: none"> - constituição de disponibilidade; - investimento direto; - aplicações no mercado financeiro; - empréstimos a domiciliados no exterior; - prestação de garantias no exterior por parte de pessoa jurídica não financeira; - instalação e manutenção de escritório no exterior; - outros investimentos; - as aplicações no mercado de capitais e de derivativos, pelas pessoas físicas e jurídicas em geral, bem como aquelas de interesses de instituições financeiras e de fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica. |
| <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação contemplava as seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> - aplicações em bolsas no Mercosul, em "<i>Brazilian Depositary Receipts</i>", em Fundos de Investimentos no Exterior - FIEX e em "<i>Depositary Receipts</i>" para nacionais; | <ul style="list-style-type: none"> • a regulamentação específica contempla as seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> - manutenção das regras, com as devidas adaptações, para fins de investimento em bolsas do Mercosul, para aplicação em Fundos de Investimento no Exterior - FIEX, em DRs para nacionais e BDRs; |

- investimento direto no exterior, por parte de pessoas jurídicas não financeiras, até o limite de US\$ 5 milhões por grupo econômico e por período não inferior a 12 meses, mediante apresentação ao banco negociador da moeda estrangeira dos documentos relacionados pelo Banco Central;
 - aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*"), cuja remessa ao exterior era feita exclusivamente pela empresa nacional, limitada a US\$ 20 mil, anuais, por empregado;
 - não havia regulamentação para venda de moeda estrangeira a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - nos casos de venda ou dissolução do empreendimento externo deve o titular do investimento promover, sob comprovação, o imediato retorno ao País dos recursos transferidos, acrescido dos resultados apurados com a alienação do investimento no exterior;
 - obrigatoriedade de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais;
 - necessidade de autorização por parte do
- os investimentos diretos no exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas não financeiras, podem ser efetuados sem qualquer restrição;
 - as remessas ao exterior para aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*") podem ser realizadas também pelo próprio funcionário, sem limitação de valor;
 - não há restrição para a realização de remessas a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - fim da obrigatoriedade de retorno, ao País, dos recursos decorrentes de alienação do empreendimento externo, podendo ser livremente reaplicados no exterior;
 - eliminação da exigência de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais. As transferências decorrentes de garantias prestadas em operações no exterior passam a ser efetuadas diretamente na rede bancária, mediante apresentação de documentos que as ampare;
 - fim da necessidade de autorização

Banco Central do Brasil para os investimentos no exterior de interesse do setor público;

por parte desta Autarquia para os investimentos no exterior de interesse do setor público, que passam a ter a possibilidade de curso diretamente na rede bancária, como qualquer outra operação de interesse do setor privado. Cabe ao órgão governamental correspondente a responsabilidade de observância de todas as regras e condições impostas às transações a serem negociadas;

- vedado o curso direto na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferências para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, que, além da manifestação do Deorf, requeria a emissão de Certificado de Autorização para Remessa, caso a caso;
- curso na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferência de recursos para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, nas seguintes condições:
 - I. mediante autorização do Banco Central do Brasil/Deorf quando se tratar de dependência fora do País ou de participação societária direta ou indireta em instituição financeira ou assemelhada no exterior;
 - II. mediante apresentação da respectiva documentação, quando se tratar de participação societária em empresas no exterior que não as citadas no inciso I, anterior.
- obrigatoriedade de envio ao Banco Central de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a investimento direto no exterior.
- fim da obrigatoriedade de envio ao Banco Central do Brasil de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a

investimento direto no exterior.

V - CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Regulamentação disponível em normas esparsas (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares), acessáveis na página do Banco Central, na internet, "Legislação de Capitais Estrangeiros e Câmbio".

SITUAÇÃO ATUAL

- Consta remissão às normas esparsas, no Título 3 do novo Regulamento (Capitais Estrangeiros no Brasil). As normas serão incluídas paulatinamente no novo Regulamento.